

**COOPERAÇÃO ORDENADA E INTERDISCIPLINAR NA
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS PARENTAIS
- A EXPERIÊNCIA DO TRIBUNAL DE COCHEM-ZELL - ¹**

¹ Artigo inicialmente publicado pela Verbo Jurídico em Março de 2011 e revisto para a IIª Conferência Internacional sobre Igualdade Parental Século XXI em Março de 2013

Na região central do Estado da Renânia-Palatinado e no fértil vale do Rio Moselle, situa-se o Distrito de Cochem-Zell.

É limitado a norte pelas montanhas Eifel e a sul pelas montanhas Hunsrück, numa área de 719,42 quilómetros quadrados e cerca de 64.863 habitantes (90 hab/km²).

É uma região coberta de vinhas desde o sopé das montanhas até ao vale do rio em cujas colinas se erguem castelos medievais que protegeram a região durante séculos.

No ano de 1979, o Tribunal de Família de Cochem-Zell foi chamado a decidir o exercício das responsabilidades parentais relativo a dois jovens com as idades de 15 e 16 anos.

O divórcio dos progenitores ainda não tinha sido decretado pelo tribunal regional competente e o processo sobre as responsabilidades parentais foi submetido à apreciação do Juiz Dr. **Jürgen Rudolph** que, na altura, exercia funções no Tribunal de Família de Cochem-Zell.

Naquela altura, a previsão normativa em vigor na Alemanha (§ 1671.º IV Parte 1 do BGB - Código Civil alemão) estabelecia que, em caso de divórcio, “ a autoridade parental seria atribuída apenas a um dos pais”.

Contudo, os pais daqueles jovens recusaram sempre que a autoridade parental fosse atribuída apenas a um dos progenitores já que estavam de acordo em que a mesma continuasse a ser exercida por ambos.

Esta intenção dos pais revelou-se compreensível mas não podia ser considerada face à lei em vigor pelo que o juiz suscitou junto do Tribunal Constitucional Federal o exame constitucional daquela norma.

Este pedido havia sido igualmente suscitado por dois outros juízes de família, em circunstâncias similares, pelo que, em 3 de Novembro de 1982, o Tribunal Constitucional Federal declarou a inconstitucionalidade daquela disposição normativa, adoptando-se solução semelhante à que já vigorava em França e na Dinamarca onde os pais poderiam determinar o modo de exercício das responsabilidades parentais, após a separação ou o divórcio².



Alemanha (distrito de Cochem-Zell)



Dr. Jürgen Rudolph
(Porto - Abril de 2011)

² Recorde-se que, em Portugal, só com a Lei n.º 84/95, de 31 de Agosto, é que passou a ser consagrada a possibilidade dos progenitores, por acordo, estabelecerem que, em caso de divórcio ou de separação, o exercício do poder paternal seria exercido por ambos (artigo 1905.º do Código Civil).

Para o Juiz Jürgen Rudolph, a decisão do Tribunal Constitucional Federal veio evidenciar a necessidade em ser tida em conta que deveria ser deixada à decisão dos pais como iriam ser exercidas as responsabilidades parentais dos filhos em caso de divórcio ou de separação.

Este conjunto de reflexões e discussões na avaliação dos critérios visando o bem-estar da criança conduziu à criação de um “Círculo de Trabalho Separação/Divórcio” em Cochem-Zell, que envolveu os magistrados do Tribunal de Família e do Tribunal da Juventude, os assessores técnicos destes tribunais, peritos e mediadores, assim como os advogados

Durante os primeiros três anos, este Círculo de Trabalho reuniu com alguma regularidade (de três em três meses) mas, a partir de 1999, passou a reunir mensalmente, tornando-se numa entidade representativa das entidades e profissionais que o integravam.

Porém, as primeiras reuniões tinham como particularidade a circunstância das propostas dos participantes, amplamente discutidas, estavam focalizadas e centradas sobre as próprias actividades ou interesses individuais dos respectivos participantes.

Nas primeiras reuniões realizadas, nenhum dos participantes assumia que, através deste modo de funcionamento, poderia alcançar uma melhor qualidade nas suas relações profissionais e no desempenho da sua actividade já que os esforços eram apenas dirigidos a uma troca de experiências e de pensamentos.

Esta situação era mais evidente em relação aos advogados que, várias vezes, discutiam sobre uma tentativa de definição do superior interesse da criança e entravam em discussões controversas - entre eles mesmos - sobre a defesa dos interesses das partes envolvidas no processo.

Alguns advogados afirmavam estar prontos a renunciar ao seu mandato se a defesa de um dos pais era contrária, segundo eles, ao interesse da criança enquanto que outros invocavam o mandato segundo o qual representavam os interesses de um dos pais e não o da criança.

Apesar destas discussões, estas diferentes posições acabaram por conduzir ao desenvolvimento de uma colaboração futura, ainda que respeitando aqueles pontos de vista divergentes.

Um compromisso comum começou a ser assumido por todos os advogados envolvidos: - **o discurso e a argumentação constantes das peças processuais que apresentavam não iriam adoptar uma estratégia de conflito.**

Em consequência deste compromisso, os advogados começaram a preocupar-se, ainda antes da introdução dos requerimentos iniciais no tribunal e em particular nos litígios mais evidentes, em orientar os pais para os serviços de aconselhamento ou de mediação disponíveis no tribunal e aconselhá-los a adoptar comportamentos adequados na relação com os filhos.

Por outro lado, esse compromisso veio a ser estabelecido num código de conduta cujas linhas gerais são as seguintes: -

domiciliados na jurisdição de Cochem-Zell.



Tribunal de Cochem-Zell (entrada principal)

CÓDIGO DE CONDUTA PARA ADVOGADOS

Preâmbulo

Devido à sua complexa dinâmica psicológica, o Direito da Família impõe aos advogados, para cada família em processo de separação ou divórcio, exigências particulares.

Para as famílias com crianças de tenra idade, é essencial estar atento aos seus interesses.

Generalidades

1.1. - O advogado orientará o seu aconselhamento técnico-jurídico e os seus debates orais e escritos de forma a que as partes sejam encorajadas e apoiadas a restringir as suas diferenças de opinião.

1.2. - O advogado dará prioridade ao princípio de que um processo judicial de separação parental não seja uma luta onde só existirá um vencedor e um vencido mas, antes pelo contrário, um lugar de busca de soluções imparciais.

1.3. - Sempre que seja possível, o advogado orientará os progenitores a fornecerem informações verdadeiras e honestas e a que conduzam discussões francas.

1.4. - O advogado utilizará uma linguagem orientada no e para o consenso, ponderada pelo controle dos ânimos e procurando expressar o respeito pelos pontos de vista da outra parte.

Estará particularmente atento à escolha das palavras nas suas peças escritas de forma a garantir este aspecto.

Relação com os clientes ou constituintes

2.1. - O advogado estabelecerá e manterá uma relação com o seu cliente que lhe permita, ainda que seguindo todos os aspectos do ponto de vista do cliente, garantir a independência das suas opiniões e juízos técnico-jurídicos.

O advogado evitará deixar-se envolver numa conduta onde os seus sentimentos pessoais possam colocar em perigo a independência das suas decisões.

2.2. - O advogado deverá favorecer o potencial e a capacidade dos seus clientes para colaborar na solução dos conflitos familiares.

2.3. - O advogado deverá demonstrar aos seus clientes as vantagens que uma família tem ao favorecer uma solução mediada e consensual em contrapartida a uma eternização dos conflitos pela via judicial.

Mesmo no decorrer do processo, o cliente deverá ser encorajado a utilizar modelos de resolução extra-judicial dos conflitos familiares.

O advogado explicitará aos seus clientes que, todas as vezes que as crianças são envolvidas em conflitos, os comportamentos dos seus clientes terão consequências sobre a família como um todo e sobre o comportamento das crianças em relação aos seus pais.

Relação com outros advogados

3. - Durante os debates e conversas com outros mandatários, o advogado demonstrará sempre uma perfeita confraternização e respeito devido entre colegas, evidenciando um espírito conciliatório e não combativo.

Em alguns casos particulares, a troca de petições escritas poderá ser substituída pela conversa directa.

Crianças

4.1. - Durante toda a sua actividade no processo ou na intervenção junto de qualquer um dos progenitores, o advogado encorajará os seus clientes ou constituintes, bem como qualquer outro interveniente, no sentido de que a vontade da criança seja considerada como o primeiro e mais importante ponto de vista.

É assim que a vontade da criança tem que ser entendida como integrando um conjunto de situações como a necessidade de ser amada, aceite, protegida, interessada, favorecida, valorizada e garantido o seu desenvolvimento como uma personalidade individual e, em particular, a sua necessidade de uma relação progenitor-criança indissolúvel.

O advogado deverá avisar o seu cliente ou constituinte, de forma inequívoca, que é indispensável para o desenvolvimento sadio da criança que a sua relação com o outro progenitor seja admitida.

4.2. - O advogado não perderá de vista que os interesses da criança não correspondem necessariamente com os dos pais. Nesse caso, o advogado recordará ao seu cliente ou constituinte o seu apoio técnico-jurídico orientado para e no superior interesse da criança e orientará e incentivará os progenitores para que eles modifiquem o seu comportamento em relação à criança.

4.3. - Quando, no decurso do processo judicial de regulação das responsabilidades parentais, os interesses da criança e dos progenitores sejam divergentes, o advogado deverá incentivar os progenitores a recorrerem à ajuda imediata de mediadores ou de conselheiros familiares.

4.4. - O advogado deve prontificar-se a colaborar com todos os outros profissionais participantes na resolução do conflito familiar (psicólogos, assistentes sociais, mediadores e conselheiros familiares).

4.5. - As questões de direito de guarda e de direito de visita, por um lado, e as questões financeiras (alimentos e sustento da criança), por outro lado, serão estritamente separadas pelos advogados e tratadas em conclusões ou peças processuais diferentes.

Este Código de Conduta representa os objectivos e recomendações que os advogados querem seguir durante a representação dos seus clientes e constituintes.

O Estatuto da Advocacia da Alemanha (Lei n.º 8.906, de 4 de Julho de 1994) não impede a adopção de uma conduta conciliatória por parte do advogado.

Com efeito, o artigo 2.º deste Estatuto afirma que “o advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado de Direito democrático, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a actividade do seu ministério privado à elevada função pública que exerce”.

Na parte relativa aos deveres gerais do advogado, é afirmado que “são deveres do advogado estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios e aconselhar o cliente a não ingressar em aventura judicial” (artigo 2.º, itens VI e VII).

Também o artigo 3.º do mesmo Estatuto refere que “o advogado deve ter consciência de que o Direito é um meio de mitigar as desigualdades para o encontro de soluções justas e que a lei é um instrumento para garantir a igualdade de todos”.

É “proibido aos advogados expor os factos em juízo falseando deliberadamente a verdade ou estribando-se na má fé” (artigo 6.º).

Por seu turno, “a falta ou inexistência, neste Estatuto, de definição ou orientação sobre questão de ética profissional, que seja relevante para o exercício da advocacia ou dele advenha, deve ser decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina” (artigo 47.º).

O Código de Conduta dos Advogados adoptado por estes no âmbito do Modelo de Cochem veio exigir que o exercício tradicional da advocacia seguisse outra postura ou comportamento, não para diminuir o campo de actuação dos advogados (que permanece intocável) mas para que os profissionais que actuem no âmbito da resolução dos conflitos parentais se submetam a novas regras éticas.

Este Código de Conduta mostrou-se coerente com as regras deontológicas do Estatuto da Advocacia, sem prejudicar a independência de actuação do advogado (antes a reforçando) e orientando o exercício da profissão para um interesse mais elevado, ou seja, o superior interesse da criança envolvida em processos de separação ou de dissociação familiar dos seus progenitores e em disputas de guarda, de regulamentação dos contactos pessoais ou de alimentos.

Assim, sem prejuízo de uma actuação enérgica na defesa dos interesses do progenitor que o contratou (desde que esta seja conciliável com um interesse mais importante e com uma postura conciliatória), o advogado não cede “aos caprichos” do seu cliente ou constituinte e, desta forma, não prescinde da sua actuação independente e do imprescindível papel social de instrumento na administração da Justiça e da paz social, deixando de ser um “mero despachante dos destemperos e desequilíbrios do cliente” para assumir a função de conselheiro técnico-jurídico.

Vejamos se a adopção de um código de conduta semelhante em Portugal seria conciliável com o Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro).

Estabelece o artigo 76.º, n.º 1 do Estatuto da Ordem dos Advogados que “o advogado exercita a defesa dos direitos e interesses que lhe sejam confiados sempre com plena autonomia técnica e de forma isenta, independente e responsável”.

O advogado é indispensável à administração da justiça e, como tal, deve ter um comportamento público e profissional adequado à dignidade e responsabilidades da função que exerce, cumprindo pontual e escrupulosamente os deveres estatutários e legais, ou impostos pelos usos, costumes e tradições profissionais, constituindo a honestidade, probidade, rectidão, lealdade, cortesia e sinceridade obrigações profissionais (artigo 83.º do Estatuto).

No exercício da profissão, o advogado mantém sempre, em quaisquer circunstâncias, a sua independência, devendo agir livre de qualquer pressão, especialmente a que resulte dos seus próprios interesses ou de influência exteriores, abstendo-se de negligenciar a deontologia profissional no intuito de agradar ao cliente, aos colegas, ao tribunal ou a terceiros (artigo 84.º do mesmo diploma).

No âmbito dos deveres para com a comunidade, o advogado está obrigado a defender os direitos, liberdades e garantias, a pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e instituições jurídicas, não advogando contra o direito, não usando de meios ou expedientes ilegais,

nem promover diligências reconhecidamente dilatórias, inúteis ou prejudiciais para a correcta aplicação de lei ou a descoberta da verdade e recusar os patrocínios que considere injustos (artigo 85.º, n.ºs 1 e 2, alíneas *a*), e *b*), do Estatuto da Ordem dos Advogados).

Constitui ainda dever do advogado proceder com urbanidade no exercício da profissão, nomeadamente para com os colegas, magistrados, árbitros, peritos, testemunhas e demais intervenientes nos processos, e ainda funcionários judiciais, notariais, das conservatórias, outras repartições ou entidades públicas ou privadas (artigo 90.º do Estatuto).

Nas relações com os clientes, o advogado tem o dever de agir de forma a defender os interesses legítimos do cliente, sem prejuízo do cumprimento das normas legais e deontológicas, dando a sua opinião conscienciosa sobre o merecimento do direito ou pretensão que o cliente invoca e aconselhar toda a composição que ache justa e equitativa (artigo 95.º, n.º 1, alíneas *a*), e *c*), do Estatuto).

Também nas relações com os tribunais, o advogado deve, em qualquer circunstância, actuar com diligência e lealdade na condução do processo, sendo-lhe vedado recorrer a meios desleais de defesa dos interesses das partes, exercendo o patrocínio dentro dos limites da lei e da urbanidade e obstando a que os seus clientes exerçam quaisquer represálias contra o adversário (artigos 103.º e 105.º, n.º 1, ambos do Estatuto).

São ainda deveres dos advogados, nas relações recíprocas entre estes, proceder com a maior correcção e urbanidade, abstendo-se de qualquer ataque pessoal, alusão deprimente ou crítica desprimorosa, de fundo ou de forma, impondo uma relação de confiança e de cooperação entre os advogados, de forma a evitar litígios inúteis, conciliando, tanto quanto possível, os interesses da profissão com os da justiça ou daqueles que a procuram (artigos 106.º e 107.º, n.º 1, alínea *a*), do referido Estatuto).

Em suma, a adopção de um código de conduta similar em Portugal não colidiria com as obrigações éticas e deontológicas que orientam o exercício da actividade de advogado.

Por força da actividade do Círculo de Trabalho Separação/Divórcio, as decisões de “guarda comum” aos dois progenitores passaram a ser de 60 % desde 1995 e, mais tarde, desde 1998, esse número atinge os 100 %, sendo as questões relativas à guarda decididas em cerca de duas semanas.

Em simultâneo, o litígio entre os progenitores passou a incidir apenas sobre questões de funcionamento da regulação das responsabilidades parentais.

A partir de 1994, o Círculo de Trabalho sugeriu que, durante as conferências de pais, os conselheiros estariam presentes. Quando, durante uma tentativa de negociação, os pais não lograssem alcançar um patamar de entendimento que lhes permita uma solução consensual, o processo fica suspenso e os serviços de mediação ou de aconselhamento iniciam o acompanhamento da situação.

A taxa de sucesso é extraordinariamente elevada pois, até ao momento, não surgiu um único caso que não fosse resolvido por acordo de ambos os progenitores.

Para alguns, esse sucesso resulta da intervenção dos advogados enquanto que, para outros, é o resultado do impacto do Círculo de Trabalho que induz os advogados a

moderar a atitude dos progenitores e os fazer participar activamente no processo de resolução consensual.

Por outro lado, a necessidade de recorrer aos serviços de avaliação e de perícia foi reduzida drasticamente.

As reuniões mensais do Círculo de Trabalho iniciam-se pelas dezoito horas com vista a permitir a participação dos advogados e, de forma alternada, ocorrem no tribunal, no escritório de um advogado ou nos serviços de apoio ao tribunal (mediação ou aconselhamento), presidindo o anfitrião de cada reunião.

O Círculo de Trabalho desenvolveu ainda o tratamento de diversos temas relacionados com as questões de divórcio e separação e responsabilidades parentais, colaborando com outras instituições enquanto exemplo de cooperação interdisciplinar.

Em boa parte da Alemanha, as profissões que participam na resolução dos conflitos parentais (magistrados, advogados, assessorias técnicas, gabinetes de mediação familiar e peritos) continuam a trabalhar, essencialmente, de forma isolada.

Nas situações de conflito extremo, o tribunal de família - e o respectivo tribunal de recurso - constituem a “estação final” do processo.

Por outro lado, depois da decisão judicial não é levado a cabo, em regra, um acompanhamento ou controlo do que foi determinado pelo tribunal o que significa que, frequentemente, as decisões são objecto de violação pelo pai ou pela mãe a quem foram impostas obrigações.

Em nome do interesse da criança ou mesmo dos pais, o Círculo de Trabalho de Cochem-Zell procurou criar uma rede de interligação das profissões que interagem nesta área. Os pais serão libertados desta rede apenas quando tenham alcançado patamares adequados de consenso quanto às necessidades dos filhos e conseguido implementá-los na prática ou quando se recusem definitivamente a alcançá-los, sendo que, neste último caso, põem em risco a atribuição da guarda e do exercício das responsabilidades parentais.

Assim, o Modelo de Cochem implica uma reforma estrutural nos processos de decisão dos conflitos parentais.

É hoje sabido que o modelo tradicional de resolução dos conflitos parentais incentiva os progenitores a manter uma atitude de conflito e a perpetuar posturas imaturas com vista a que seja o juiz a resolver as suas questões, fugindo assim à assumpção plena das suas responsabilidades parentais.

Em suma, o Modelo de Cochem assenta numa cooperação ordenada e interdisciplinar entre os vários profissionais que trabalham na resolução dos conflitos parentais.

A **cooperação ordenada** implica que todos os intervenientes profissionais devem participar no conflito familiar de uma forma assertiva para que a responsabilidade parental seja reforçada e para que nenhum dos progenitores possa encontrar naqueles profissionais qualquer eco do modelo adversarial ou da sua atitude de destruição em relação ao outro.

Este modo de cooperação só pode funcionar quando os profissionais envolvidos estão dispostos a permitir o desenvolvimento de um processo de modificação de ajustes baseado na estima e na aceitação mútuas, deixando de persistir um estado de

desconfiança ou de compreensão falsificada e rejeitando o modo de pensamento predominante vencedor-vencido.

Por outro lado, todas as informações e o conteúdo das conversas são imediatamente colocados em prática, por todos os participantes, no quadro do trabalho desenvolvido.

Cada entidade ou profissional representado investe e fixa como objectivo garantir que os pais reencontrem a plena percepção das suas responsabilidades parentais.

Com estes objectivos, ocorre um ganho apreciável para a criança e para os pais e, consequentemente, para toda a comunidade.

Por seu turno, a **cooperação interdisciplinar** exige que todos os profissionais envolvidos (magistrados, advogados, técnicos, mediadores e conselheiros parentais) se aceitem mutuamente e procuram o mesmo objectivo, mediante a adopção de reuniões regulares entre eles, supressão dos preconceitos e a aceitação mútua das diversas valências em relação ao objectivo a ser atingido: - a resolução do conflito parental.

O Modelo de Cochem é um modelo de acção para a cooperação interdisciplinar nos conflitos parentais e funciona desde 1992, com uma enorme taxa de sucesso, nomeadamente apresentando elevados índices de respeito pelas decisões do regime de contactos pessoais entre a criança e o progenitor não guardião (nalguns períodos temporais de cem por cento), vertente em que os conflitos parentais eram mais evidentes e desgastantes para o superior interesse da criança.

São apontadas como vantagem deste modelo: -

a) - a cooperação interdisciplinar não é um fim em si (na perspectiva jurídica, psicológica ou de acção social) mas uma nova perspectiva global e interprofissional estimulante;

b) - as despesas e o uso dos recursos são mais reduzidos, quer pelas próprias pessoas envolvidas, quer pelos serviços do Estado e pelo próprio Poder Judicial;

c) - os profissionais trabalham com as partes envolvidas no sentido dos recursos e não no sentido dos défices, reforçando a capacidade de assumir a responsabilidade parental;

d) - são evitados desgastes psicológicos aos progenitores e às crianças envolvidas, criando um efeito preventivo sobre a saúde mental e física que, no futuro, produz dividendos económicos sobre os recursos da comunidade;

e) - a satisfação é elevada junto das pessoas envolvidas porque as soluções elaboradas são geralmente sólidas, assim como para os profissionais porque estes não se desgastam com conflitos e tensões inúteis;

f) - graças a esta forma de cooperação, os profissionais representam, do ponto de vista das partes envolvidas, um **exemplo na gestão dos conflitos**.

Na verdade, este modelo institucionalizou uma prática de trabalho que actua como exemplo para a aprendizagem de todas as pessoas envolvidas.

O potencial de conflito do casal é reduzido pois são confrontados com uma forma tranquila de cooperação entre os juizes, advogados e outros profissionais e, por esta prática de cooperação, estes demonstram aos progenitores como se pode elaborar uma solução comum apesar das posições divergentes.

Deste modo, a cooperação ordenada e interdisciplinar foi adoptada como conceito de trabalho por todos os intervenientes.

Com este processo, como se disse, as decisões de exercício conjunto das responsabilidades parentais atingiram os 100 % e, entre 1996 a 1999, **não ocorreu nenhuma situação litigiosa em relação aos direitos de visita.**

Como se processa a tramitação e o procedimento neste modelo de cooperação ?

1.º - Os pais (ou apenas um deles) são, desde logo, aconselhados pelos advogados³, com a indicação da possibilidade de recurso aos serviços de mediação ou de aconselhamento parental⁴;

2.º - É introduzido o requerimento inicial (no tribunal) contendo uma descrição factual objectiva e isenta de comentários ou censuras pessoais relativamente ao outro progenitor⁵;

3.º - O tribunal efectua o agendamento da data de sessão no mais curto prazo (normalmente entre duas a três semanas);

4.º - Ausência de resposta pela parte contrária relativamente ao conteúdo do requerimento inicial;

5.º - Intervenção imediata dos serviços de mediação ou de aconselhamento, os quais participam na primeira sessão judicial e que, anteriormente, teve já conversações com os pais e com a criança;

6.º - Na primeira sessão judicial, o tribunal tenta conceber, em conjugação com os advogados e os serviços intervenientes, uma regulação consensual da guarda e do direito de visita;

7.º - Não sendo alcançado o consenso, é propiciada aos pais, no mais curto prazo, uma possibilidade de recurso à mediação ou ao aconselhamento;

8.º - Na primeira sessão judicial, o tribunal agenda uma segunda sessão, na qual será verificado e controlado o sucesso da mediação ou do aconselhamento e em que poderá ser reduzida a escrito a solução encontrada;

9.º - Caso algum dos pais interrompa a mediação ou o aconselhamento, é imediatamente realizada uma nova sessão judicial;

10.º - Aquando da interrupção da mediação ou do aconselhamento, não havendo intervenção directa, um dos pais (ou ambos) informa o seu advogado e este informa o tribunal;

11.º - Na sessão judicial, é tentada novamente e de forma mais assertiva a mediação ou o aconselhamento; se, ainda assim, não for obtido um consenso, o tribunal

³ Um factor considerado positivo é que, no âmbito da resolução dos conflitos parentais e embora a lei não o exija, as partes constituem advogado cuja intervenção se processa logo desde o início do conflito.

⁴ É sabido que um acordo mediado é mais consistente e duradouro porque os mesmos sentem que deram o seu contributo válido às soluções escolhidas, sendo certo que, no âmbito do interesse da criança, nenhum dos pais pode substituir a função que ao outro cabe e as relações paterno-filiais situam-se num nível diferenciado das relações conjugais.

⁵ Como referem Helena Bolieiro e Paulo Guerra, trata-se de obter “um divórcio ou uma separação decentes, abandonando-se, de vez, as palavras mal cheirosas como o «o casamento falhou» e «visito o meu filho», substituindo-as por outras mais perfumadas como «o casamento acabou» e «estou com o meu filho» (A Criança e a Família - Uma Questão de Direito(s), Coimbra Editora, pg. 277).

nomeia um perito, cujo objectivo é elaborar uma solução adequada ao caso (formula uma regulação consensual escrita⁶ ou, em alternativa, um parecer);

12.º - Em 98 % dos casos, após este procedimento, é conseguida uma solução consensual e duradoura.

Finalmente, embora partindo da ideia inicial de troca de impressões e de experiências, o Círculo de Trabalho ganhou uma dinâmica própria, tornando-se uma instituição funcional, com os seguintes objectivos: -

a) - estabelecer um diálogo entre as instituições e pessoas ligadas aos conflitos decorrentes de separação ou divórcio, a fim de dar a conhecer mutuamente as formas de proceder e as ofertas de ajuda existentes;

b) - praticar e desenvolver formas de cooperação;

c) - informar o público.

Actualmente, este Círculo de Trabalho Separação/Divórcio de Cochem-Zell transformou-se no Instituto para a Formação Interdisciplinar (www.ak-cochem.de), o qual desenvolve a sua actividade de formação junto dos profissionais envolvidos na resolução dos conflitos parentais.

Não obstante, o modelo em causa tem gerado alguma controvérsia nos meios especializados em questões da família e das crianças, apontando-lhe alguns que o esforço no sentido da obtenção de um consenso nem sempre tem em conta o superior interesse da criança.

É frequentemente contraposto que este modelo de cooperação não será transponível para outras regiões ou outros países o que não parece ser verdade já que alguns países ou estados têm manifestado interesse nesta solução (exemplo da República Checa ou do Estado da Califórnia).

Parece-nos que a institucionalização de uma prática semelhante é mais uma questão de mentalidade e não de mera projecção geográfica⁷.

O objectivo prosseguido e alcançado de levar os pais em situação de conflito extremo a dialogar novamente mostrou ser duradouro e consistente.

Para além disso, num número de casos significativo veio a constatar-se que o consenso encontrado se havia projectado para outros campos do conflito relacionados com a separação, desencadeando um verdadeiro “efeito de dominó”.

Este modelo de cooperação interdisciplinar (envolvendo juízes, procuradores, advogados, psicólogos, mediadores e outros técnicos) para a resolução antecipada de conflitos parentais, que é aplicada no Tribunal de Família de Cochem, tem sido confirmado com sucesso como uma metodologia que permite uma avaliação contextualizada dos conflitos parentais e uma tomada de decisão judicial fundamentada, em favor do desenvolvimento equilibrado das crianças nos casos de separação e divórcio dos seus progenitores, reduzindo o tempo dos processos e sendo por isso mais

⁶ É dado um papel importante ao perito na formulação de uma solução negociada já que foi entendido que, no decorrer das avaliações, os pais tentam dissimular os seus problemas e fraquezas, procurando criar uma impressão tão positiva quanto possível, com vista a sair vencedor dos debates judiciais. Assim, o perito procura usar o seu saber para construir, com as partes envolvidas, uma relação de confiança que conduza ao consenso.

⁷ Na feliz e expressiva formulação de Helena Bolieiro e Paulo Guerra “ninguém bate palmas com uma mão só” (ob. cit., pg. 260) e esta é uma realidade inerente à área da família e das crianças.

eficaz para todos os actores envolvidos, justificando o conhecimento deste modelo uma discussão séria e consequente a propósito da necessária reforma dos Tribunais de Família e Menores em Portugal.

Foi um objectivo ambicioso aquele que foi estabelecido pelo Modelo de Cochem-Zell na medida em que, tal como em boa parte da Alemanha, também em Portugal as profissões que intervêm na decisão dos conflitos parentais continuam a actuar de forma isolada e separada, apesar das experiências positivas que têm exigido aos profissionais envolvidos algo semelhante à cooperação interdisciplinar.

No caso particular de Portugal, estamos hoje confrontados com uma situação de crise económica e financeira em que a discussão sobre a escassez dos recursos e dos meios do Estado não deve ser vista como inevitável nem duradoura mas deve ser equacionada em termos de utilização racional e ponderada desses mesmos recursos.

Perante um modelo de resolução dos conflitos parentais que tem evidenciado manifesta dificuldade em cumprir um dos principais objectivos de garantir que, em situações de dissociação familiar, o superior interesse da criança consista na manutenção dos contactos pessoais com ambos os progenitores e com a promoção de condições que lhe garantam um bom desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social através da manutenção das relações parentais, é evidente a necessidade de mudança.

Não deverá ser outra crise de valores e de ideias que deve impedir mudanças no actual modelo nem a ideia errada de que as questões que se decidem nos tribunais de família e menores são menos importantes para a resolução da crise económica e financeira do que aquelas que se decidem nas jurisdições em que se discutem interesses puramente patrimoniais e económicos.

Com efeito, sendo a família o principal aspecto central na vida das pessoas e a sua principal esfera de investimento pessoal, é razoável presumir que indivíduos mais felizes nas suas relações familiares serão trabalhadores ou empregados mais motivados.

Constituindo a parentalidade uma verdadeira “âncora emocional” das pessoas e uma fonte de gratificação para estas, pais e mães menos preocupados com os seus conflitos e que dividam as suas responsabilidades em relação aos filhos serão trabalhadores e trabalhadoras mais eficientes e produtivos, assumindo e partilhando plenamente as suas responsabilidades parentais.

Ao Estado e aos Tribunais caberá apenas encaminhar os pais de forma positiva nessa assumpção de responsabilidades com vista a que tenhamos cidadãos mais responsáveis, felizes e empenhados que serão, sem sombra de dúvida, sujeitos mais produtivos e profissionalmente motivados.

Se a crise financeira e económica é uma questão de credibilidade no aumento dos nossos níveis do produto interno bruto e da nossa actividade produtiva, então, é na motivação pessoal e na auto-responsabilização dos cidadãos que se deve apostar sem prejuízo de se acreditar que os tribunais não devem “fábricas de processos” e as decisões sobre os afectos e as pessoas não deverão ser peças de uma engrenagem que se monte e desmonte de acordo com as conveniências económicas.

Finalmente, se a questão da escassez dos recursos e dos meios é uma evidência inultrapassável, a resolução dos conflitos familiares através de modelos que reforcem a

responsabilidade parental poderá exigir o uso de menos recursos e, conseqüentemente, implicar menor dispêndio de meios por parte da comunidade.

António José Fialho
(Juiz de Direito)
Tribunal de Família e Menores do Barreiro